LEI Nº 2751, DE 28 DE JUNHO DE 2012

***Súmula*:** Dispõe sobre a criação do Programa Ônibus-Biblioteca

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada à Prefeitura Municipal da Lapa-Pr, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, implantar o Programa Ônibus-Biblioteca.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal deverá adotar medidas para a adaptação do ônibus para a finalidade prevista na presente Lei.

Parágrafo Único – O ônibus-biblioteca será identificado com inscrições que indiquem o Programa Ônibus-Biblioteca.

Art. 3º - A responsabilidade em planejar, coordenar e centralizar as atividades do Programa Ônibus-Biblioteca será da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As atividades derivadas do planejamento a que se refere o *caput* levará em conta, necessariamente, critérios pedagógicos unitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para toda a rede, dentro das atividades da programação das unidades de ensino.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio da Secretaria Municipal da Cultura, nos termos regulados pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Os ônibus colocados à disposição serão utilizados exclusivamente nas atividades decididas e planejadas pela Secretaria Municipal de Educação, vedadas quaisquer outras, sempre dentro do perímetro do Município.

Art. 6º - Fica proibida qualquer forma de cobrança de tarifa pelo uso do ônibus-biblioteca.

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Art. 7º - Fica proibida qualquer forma de cobrança de contribuição dos alunos ou pais de alunos para as atividades definidas.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário, garantida a previsão de formas que garantam a continuidade do serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação do projeto correrão por contas de verbas do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 28 de Junho de 2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.